Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 994/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/13850/2017/001
PROTOCOLO	: 2047201
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO OAB/MS Nº 9.988
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO DIVERSO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de atribuição, por meio de lei, a órgão diverso do gerido pelo recorrente da competência e do dever de realizar e acompanhar as publicações dos atos expedidos demonstra a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual desatendimento do prazo de publicação previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, o que impõe o afastamento da penalidade a ele cominada pela infração a esta norma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **dar integral provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sr.ª Ilza Mateus de Souza**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, para reformar o item 3 do **Acórdão AC02-184/2020, excluindo** a multa no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Ilza Mateus de Souza, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, contra os efeitos dos termos do Acórdão AC02–184/2020 (peça 48, fl. 229/232 do Processo TC/13850/2017), proferida nos seguintes termos**:**

> 1) (...) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n. 296/2017, realizada em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, ressalvada a publicação intempestiva da Nota de Empenho, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> 2) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;
>
> 3) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas à época, Sra. Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF sob o n. 110.818.641-68, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela publicação fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 98/2018;
>
> 4) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-10 e fls. 11-65), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a atribuição de publicação dos atos administrativos municipais, na oportunidade, era da Procuradoria Geral do Município, que nos termos do art. 22, inciso VII, da Resolução PGM n. 1, de 2 de setembro de 2010, atribuiu tal atribuição à COTELE - Coordenadoria de Técnica Legislativa (atualmente SUTELE- Superintendência de Técnica Legislativa).

Em razão disso, pugna pela reforma da decisão para que se reconheça sua ilegitimidade pelo ato omissivo e em razão disso seja isentada da condenação ao pagamento da penalidade de multa equivalente a 20 UFERMS. Alternativamente, requer que a penalidade seja reduzida nos termos da Súmula 84 do TCE/MS, sob a alegação de que em casos análogos as multas teriam sido cominadas em valor inferior.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 18, f. 75).

Com fundamento no art. 163, determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE para análise, cuja sugestão foi pelo provimento do recurso com acolhimento da alegação de ilegitimidade da recorrente para responder pela irregularidade (ANA-DFE-2166/2021, pç. 23, fls. 80-88).

Na sequência, com fundamento na norma do art. 162, § 2º, I, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo seu representante opinado no sentido de se negar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Ilza Mateus de Souza, Ex-secretária Municipal se Educação de Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC02 - 184/2020 proferido nos autos do TC/13850/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento a Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pela recorrente e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

A questão trazida à discussão no presente recurso é singela, e envolve a atribuição de competências pela publicação de atos administrativos na administração Municipal de Campo Grande no ano de 2017.

A recorrente alegou, e comprovou por meio dos documentos de fls. 11/65, que a Lei (municipal) n. 5.793, de 3 de janeiro de 2017 atribuiu à Secretaria Municipal de Gestão e, nesta, à Procuradoria Geral do Município, o dever de realizar e acompanhar as publicações dos atos expedidos pela Secretaria Municipal de Educação (bem como de outras secretarias) e que, no caso da Nota de Empenho n. 296/2017, essa atribuição cabia à COTELE – Coordenadoria de Técnica Legislativa, nos termos do art. 22 da Resolução PGM n. 1, encartada nos presentes autos.

Ao que se denota, a atribuição da recorrente se exauria no momento que assinava os documentos e os encaminhava à Procuradoria Geral do Município para que fossem publicados na imprensa oficial, onde a responsabilidade pelo ato cabia à COTELE/PGM, nos termos da retrocitada Portaria Municipal.

Em se tratando de órgão subordinado a outra secretaria, nem mesmo de culpa *in vigilando* se poderia aqui aventar, haja vista a recorrente não possuir ingerência junto à Procuradoria Geral do Município, a quem cabia à publicação do extrato da nota de empenho n. 296/2017 por meio da então COTELE, atual SUTELE, nos termos do Decreto Municipal n. 13.067/2017.

No caso, a decisão recorrida cominou multa à recorrente no valor equivalente ao de 20 UFERMS pela intempestividade na publicação do extrato da nota de empenho realizada no ano de 2017, e a recorrente demonstrou que embora tenha exercido o cargo de Secretária Municipal de Educação entre 01/01 e 31/10/2017, tais atos não eram de sua competência.

Dai decorre de forma inequívoca a ilegitimidade da recorrente para responder pela irregularidade, haja vista ter se desincumbido de praticar os atos que que lhe cabia, quando encaminhou os termos aditivos ao órgão competente (COTELE/PGM) para publicação, sendo do gestor deste órgão a responsabilidade por eventual desatendimento do prazo de publicação no prazo previsto no art. 61, § único da Lei Federal n. 8.666/93.

Anoto, por oportuno, que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente pelo ato tem como única consequência o afastamento da penalidade que a ela foi cominada pela decisão recorrida, não produzindo nenhum efeito quanto ao mérito da decisão quando concluiu pela irregularidade da publicação do extrato do Empenho, realizada intempestivamente.

Com estas considerações, concluo ser necessário afastar a penalidade aplicada à recorrente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fundamento nas razões acima, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela **Sr.ª Ilza Mateus de Souza**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, **para reformar o item 3 do Acórdão AC02-184/2020, excluindo a multa** no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos) e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM